HABEAS CORPUS Nº 538.663 - SP (2019/0303971-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
		CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FELICIO EDUARDO ALMEIDA SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELICIO EDUARDO ALMEIDA SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 59):

> HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – PACIENTE QUE FOI MANTIDO ENCARCERADO AO LONGO DA INSTRUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO À LIBERDADE – GRAVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA – RÉU CONDENADO AO REGIME FECHADO – ORDEM DENEGADA.

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 667 dias-multa, negando-lhe o direito de recorrer da condenação em liberdade.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, que inexiste motivação idônea para a negar-se o direito de o paciente recorrer da condenação em liberdade, não tendo o magistrado sentenciante explicitado a presença de quaisquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para embasar tal constrição.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, assegurando-lhe o direito de apelar em liberdade.

A liminar foi deferida.

Foi formulado pedido de extensão por DANILO HENRIQUE MACHADO (fls. 455/457), nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pela denegação da ordem.

Na origem, a Apelação Criminal n. 1500889-83.2018.8.26.0571,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ACC0DA29-7F33-40D0-ADBC-7362E056F88B

encontra-se incluída em pauta de julgamento para o dia 10/12/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 5/12/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Na espécie, foi proferida sentença condenatória, sendo, na ocasião, a prisão cautelar assim fundamentada (fl. 76):

> [...] **Para os réus DANILO HENRIQUE MACHADO e FELICIO EDUARDO ALMEIDA nego o apelo em liberdade**. Recomendo-os, pois, ao estabelecimento prisional em que se encontram recolhidos. Por outro lado, quanto ao réu VALDIR MANOEL DA SILVA concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.[...]

Como se observa, o magistrado de piso, na parte da prisão processual, não apontou qualquer elemento do caso concreto para justificar a negativa do direito do paciente recorrer em liberdade, evidenciando a ausência de fundamentos e constrangimento ilegal.

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da decisão, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.

Com efeito, a decisão que negou o direito do paciente de recorrer da sentença em liberdade foi a mesma utilizada para negar o direito ao corréu DANILO HENRIQUE MACHADO, o que demonstra a identidade fático-processual entre eles.

Assim, permite-se a extensão dos efeitos da decisão de fls. 450/451, em virtude da ausência de elementos aptos a justificar a negativa do direito dos pacientes recorrerem em liberdade.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a soltura do paciente FELICIO EDUARDO ALMEIDA SOUZA e defiro o pedido de extensão dos efeitos ao corréu DANILO HENRIQUE MACHADO, o que também não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ACC0DA29-7F33-40D0-ADBC-7362E056F88B

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ACC0DA29-7F33-40D0-ADBC-7362E056F88B